



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA CIRCULAR Nº 3.802, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Divulga esclarecimentos relativos às medidas que devem ser adotadas por instituidores de arranjos de pagamento em funcionamento relacionadas à abertura de participação nos respectivos arranjos de pagamento, nos termos da Circular nº 3.682, de 4 de novembro de 2013, com a redação dada pela Circular nº 3.815, de 7 de dezembro de 2016.

O Chefe do Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban), no uso da atribuição que confere o art. 111, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em conta o disposto na Circular nº 3.682, de 4 de novembro de 2013,

### RESOLVE:

Art. 1º A obrigação de encaminhar as informações de que trata o art. 24-A do regulamento anexo à Circular nº 3.682, de 2013, (RA), aplica-se ao:

I - instituidor de arranjo de pagamento que não se enquadre na definição de arranjo fechado, de que trata o art. 2º, inciso I, do RA; ou

II - instituidor de arranjo de pagamento que opera, atualmente, como arranjo fechado, e que atenda às seguintes condições:

a) seja classificado, quanto ao relacionamento, como de conta de pagamento pós-paga ou de conta de depósito à vista;

b) seja classificado, quanto à modalidade, como de compra ou de transferência – neste último caso, desde que a liquidação das transações de pagamento entre usuários finais implique transferências de fundos entre diferentes participantes do arranjo (em outras palavras, transferências no arranjo não estão restritas a transações no livro de uma única instituição participante do arranjo); e

c) apresente movimentação, em 12 meses, maior ou igual a R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais).

Art. 2º A documentação de que trata o inciso I do art. 24-A do RA, deve ser apresentada, em papel ou por meio eletrônico, até o dia 17 de fevereiro de 2017:

I - ao Banco Central do Brasil, em qualquer de suas representações, endereçada ao Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban) ou por meio do endereço eletrônico [dipag.deban@bcb.gov.br](mailto:dipag.deban@bcb.gov.br); e

II - aos legítimos interessados, endereçada a representante ou preposto da instituição.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 1º Considera-se legítimo interessado a empresa que presta serviços de pagamento compatíveis com as atividades previstas no arranjo e que manifestou intenção, junto ao instituidor do arranjo, de tornar-se participante.

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, a documentação poderá ser disponibilizada em sítio específico da Internet e, neste caso, o instituidor deverá indicar o local e a forma de acesso ao legítimo interessado.

Art. 3º A documentação de que trata o inciso I, alínea “a”, do art. 24-A do RA, refere-se à parte do regulamento do arranjo e aos demais documentos que tratam do critério e das condições mínimas de participação e deve:

I - apresentar as condições de participação no arranjo em todas as modalidades; e

II - ter vigência imediata, independente da documentação apresentada no âmbito do processo de autorização em curso no Banco Central do Brasil.

§ 1º Os critérios de participação referem-se aos tipos de instituição elegíveis para cada modalidade de participação.

§ 2º As condições mínimas de participação referem-se aos requisitos operacionais, técnicos, financeiros, dentre outros, para que as instituições elegíveis possam tornar-se participantes do arranjo.

§ 3º As regras de participação de que trata este artigo devem observar as disposições da Seção II, Capítulo IV, do RA, em especial no que diz respeito à exigência de regras não discriminatórias.

§ 4º A exigência de regras de participação não discriminatórias implica a necessidade de que qualquer tratamento diferenciado obedeça aos critérios de razoabilidade e de causalidade entre o motivo que justifica a diferenciação e a diferenciação, propriamente.

§ 5º A possibilidade de cancelamento de contrato e licença de participante sem adequada fundamentação, inclui-se entre as regras de participação consideradas discriminatórias.

Art. 4º A documentação de que trata a alínea “b”, inciso I, do art. 24-A do RA, refere-se aos contratos para cada modalidade de participação e aos demais documentos que contenham informações necessárias para a tomada da decisão de tornar-se participante e para a efetiva participação no arranjo.

§ 1º São exemplos de informações de que trata o **caput** deste artigo:

I - os requisitos de infraestrutura tecnológica, comunicação e segurança;

II - o processo de habilitação de terminais e de soluções de captura de transações de pagamento, quando aplicável;

III - as regras e os procedimentos para a troca de informações entre participantes e entre participante e instituidor, como manual de mensagens e de arquivos e outras formas de comunicação;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

IV - as especificações para a emissão dos instrumentos de pagamento;

V - as regras referentes à aceitação dos instrumentos de pagamento, as especificações de cada método de captura, os processos para autorização **online** e **offline**, e os processos para pré-autorização;

VI - as regras de direcionamento de transações, a exemplo das tabelas de número de identificação dos emissores (BIN);

VII - as regras e os procedimentos relativos ao processo de compensação e de liquidação contendo os procedimentos operacionais, os fluxos de mensagens de compensação e de liquidação e as instruções de formatação e de preenchimento das mensagens;

VIII - as regras e os procedimentos para a contestação e devolução de transações (**chargeback**) e para a resolução de disputas entre participantes e entre participantes e o instituidor do arranjo, indicando os prazos, as instâncias decisórias e as penalidades aplicáveis quando do descumprimento das regras contratuais de negócio;

IX - as regras relacionadas às políticas “conheça o seu cliente” e de prevenção dos ilícitos cambiais, da lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo, inclusive no que diz respeito à manutenção e à proteção das informações dos usuários finais do serviço de pagamento;

X - os processos relacionados ao combate à fraude; e

XI - a estrutura das tarifas e de quaisquer outras formas de remuneração cobradas do participante ou entre participantes, inclusive relativos ao processo de licenciamento, homologação, certificação e operação no arranjo, bem como os fatos geradores, a periodicidade de cobrança e os critérios utilizados para diferenciação dos parâmetros de cálculo e para abatimentos, quando aplicável.

§ 2º As regras e os procedimentos relativos ao processo de compensação e de liquidação de que trata o § 1º, inciso VII, deste artigo, devem referir-se ao processo atual, para que o participante possa começar a participar do arranjo, devendo ser atualizada após a implementação da sistemática de liquidação centralizada prevista no art. 26 do RA.

Art. 5º Os procedimentos homologatórios de novos participantes de que trata a alínea “c”, inciso I, do art. 24-A do RA, devem contemplar:

I - os procedimentos para a solicitação de participação no arranjo, com a indicação do prazo para a manifestação do instituidor sobre a adequação do pedido;

II - a especificação e o detalhamento de cada etapa de testes de homologação, com a indicação:

a) da forma e dos parâmetros para a realização dos testes; e

b) do prazo para a realização de cada etapa de testes e para a manifestação do instituidor sobre o resultado dos testes realizados;



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

III - os procedimentos prévios à efetiva participação, com o prazo para a manifestação do instituidor sobre a realização desses procedimentos;

IV - os critérios que definem a ordem de início dos procedimentos homologatórios, se houver pedidos simultâneos de participação; e

V - o prazo e os critérios para o início das atividades, pelo participante, após sua homologação.

Parágrafo único. Na realização dos procedimentos homologatórios, o instituidor do arranjo deve observar o disposto no § 3º, art. 4º, e na seção II do capítulo IV do RA, quanto ao não estabelecimento de critérios ou procedimentos que representem barreiras ou dificuldades injustificadas à participação, a exemplo de procedimentos excessivamente onerosos ou meramente protelatórios e de práticas discriminatórias.

Art. 6º As alterações em quaisquer documentos tratadas nos arts. 3º ao 5º desta Carta Circular, supervenientes à disponibilização exigida pelo art. 24-A do RA, devem, na forma do art. 2º, ser imediatamente disponibilizadas para o Banco Central do Brasil, para os participantes e para os legítimos interessados.

Art. 7º Para fins de acompanhamento quanto ao cumprimento da exigência estabelecida no art. 24-A, inciso II, do RA, o instituidor do arranjo de pagamento deve protocolizar no Banco Central do Brasil, na sede ou em qualquer de suas representações, endereçada ao Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban), até um dia útil após o seu cumprimento, declaração atestando estar apto a iniciar os procedimentos homologatórios, assinada pelo diretor responsável pelo atendimento às demandas do Banco Central do Brasil relacionadas a questões concernentes ao arranjo, sem prejuízo das ações de vigilância a serem exercidas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 8º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Flávio Túlio Vilela

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26/1/2017, Seção 1, p. 13/14, e no Sisbacen.